

## REGULAMENTO DE CONCILIAÇÃO

**Art. 1º** - Qualquer pessoa jurídica ou física capaz pode requerer a Conciliação para solução de uma controvérsia na **Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial - CBMAE**.

**Art. 2º**. A parte que desejar recorrer à **CONCILIAÇÃO** deverá solicitar o procedimento à **CBMAE**, em requerimento escrito perante sua Secretaria, no qual relatará suas razões de maneira sucinta, em relação aos fatos e ao direito, fazendo-o acompanhar de cópia dos documentos pertinentes e do comprovante de pagamento das custas, em conformidade com a tabela adotada pela **CBMAE ACIRP**.

**Art. 3º**. Ao receber o requerimento e os documentos referidos no item 2, a **CBMAE** informará à(s) outra(s) parte(s) sobre o pedido, convidando-a(s) para tentativa de **CONCILIAÇÃO**, fixando um prazo de 15 dias para que seja informada por escrito à Secretaria quanto a aceitação do procedimento, oportunidade em que deverá a parte aceitante apresentar por escrito as suas contra-razões com relação aos fatos e ao direito, acompanhada de cópia dos documentos pertinentes e do comprovante de pagamento das custas, em conformidade com a tabela adotada pela **CBMAE ACIRP**.

**Art. 4º**. Na falta de contestação no prazo acima estipulado, ou na hipótese da não concordância com o procedimento, a solicitação de **CONCILIAÇÃO** será considerada frustrada e a Secretaria notificará o fato à parte solicitante, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir do término do prazo para aceitação.

**Art. 5º**. Caso haja previsão de cláusula compromissória no contrato ou em documento apartado a ele referente, a parte solicitante poderá, a seu critério, optar pelo prosseguimento do feito no procedimento da arbitragem, para o que deverão ser cumpridas todas as etapas do **REGULAMENTO** referente ao seu procedimento, iniciando-se com a **NOTIFICAÇÃO** de arbitragem feita à Secretaria.

**Art. 6º**. Será designado pelo **Diretor Presidente** um membro do seu Corpo de Conciliadores e seu respectivo suplente, para atuar na **CONCILIAÇÃO**, resguardado o direito das partes de escolherem livremente os conciliadores dentro da lista que compõe o Corpo de Conciliadores da **CBMAE**.

**Art. 7º**. O conciliador conduzirá livremente a tentativa de **CONCILIAÇÃO**, guiado pelos princípios de imparcialidade, equidade e justiça.

**Art. 8º**. Após exame do caso e, se possível, de audiência pessoal com as partes, o conciliador apresentará as sugestões de condições para possível transação, procurando persuadir as partes a transigirem em torno dessas condições. Na hipótese de ser logrado êxito, os conciliadores elaborarão o correspondente termo de acordo e transação, que será firmado pelas partes, na presença de duas testemunhas.

**Art. 9º.** Em qualquer momento do procedimento de conciliação, o conciliador poderá solicitar às partes informações adicionais que considere necessárias.

**Art. 10º.** Na hipótese das partes não alcançarem o acordo, qualquer delas poderá submeter o conflito à arbitragem, na forma do **REGULAMENTO** da **CBMAE** para tal procedimento, e se houver a cláusula compromissória no contrato ou em documento apartado a ele referente, ou se assim decidirem as partes em comum acordo, no decorrer do procedimento de conciliação, convertendo-se o procedimento e lavrando-se o respectivo compromisso arbitral.

**Art. 11º.** Nenhum fato ou circunstância revelado ou ocorrido durante a fase de **CONCILIAÇÃO** poderá ser utilizado com intuito de prejudicar o direito de qualquer das partes, em eventual procedimento arbitral ou judicial que se seguir, na hipótese de não se lograr êxito na tentativa de **CONCILIAÇÃO**.

**Art. 12º.** Qualquer pessoa que tiver funcionado como conciliador da parte ficará impedida de funcionar como árbitro, caso o conflito venha a ser submetido à decisão arbitral.

**Art. 13º.** O caráter sigiloso da **CONCILIAÇÃO** deve ser respeitado por todos os que nela participem.

**Art. 14º.** O procedimento de **CONCILIAÇÃO** se finda:

- a) com o acordo firmado entre as partes;
- b) com uma ata não motivada em que o conciliador fará constar o fracasso da tentativa de conciliação;
- c) com uma comunicação escrita ao conciliador, feita por qualquer das partes, ou por ambas, em consenso, da decisão de converter o procedimento conciliatório em arbitral.

**Art. 15º.** Ao concluir o procedimento, o conciliador comunicará através de Ata à Secretaria da **CBMAE**, a transação firmada pelas partes, ou a forma pela qual se findou o procedimento, à qual deverá juntar o documento de cálculo final do procedimento, nos termos do que dispõe a Tabela de custas.

**Art. 16º** - Os custos, assim consideradas as despesas administrativas e os honorários do Mediador, poderão ser suportadas por uma das partes ou rateados entre elas partes conforme estipulado em audiência. A taxa de registro deverá ser liquidada no ato da solicitação do procedimento.

**Art. 17º.** Ao concluir o procedimento de **CONCILIAÇÃO**, em qualquer de suas formas, a Secretaria liquidará as custas finais e comunicará às partes por escrito.

**Art. 18º.** As partes se comprometem a não indicar o conciliador como testemunha, na hipótese da solução da controvérsia vir a ser dada pelo Poder Judiciário, bem como, se comprometem ainda, a não utilizar como prova ou como meio de convencimento, as propostas apresentadas pelo conciliador.